

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

D. Santos

**MENSAGEM Nº 002, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,  
Senhoras e Senhores Vereadores:

Com a expressão de meus cordiais cumprimentos e desejando bons trabalhos no início de uma nova Sessão Legislativa Anual, encaminho a V.Exas., para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que “Institui os Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social no Município de Ubá”.

Até o exercício de 2021, os benefícios eventuais concedidos aos usuários da Política Municipal de Assistência Social foram autorizados pelo Poder Legislativo por meio da Lei de Subvenções, o que não mais poderá continuar sendo inserido naquele conteúdo, tendo em vista o caráter de objetividade e legalidade e ainda os princípios constitucionais norteadores e os preceitos estabelecidos pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A regulamentação da concessão dos benefícios eventuais é essencial para que eles sejam ofertados dentro da lógica do direito e para que haja transparência quanto aos critérios, procedimentos e fluxos relacionados aos benefícios eventuais. Com a alteração promovida à LOAS pela Lei no 12.435, de 2011, os conselhos passaram a ser responsáveis por definir os critérios e prazos, cabendo, à gestão municipal, a regulamentação dos benefícios eventuais.

Ciente de que a realização de despesas relacionadas aos Benefícios Eventuais necessitam de regulamentação e que Município tem a competência de regulamentar, gerir e ofertar tais benefícios em âmbito local, elaboramos este Projeto de Lei, para atender a necessidade do enfrentamento das consequências sociais e econômicas, advindas das situações que promovam a vulnerabilidade social



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

temporária, bem como aquelas provenientes das situações de calamidades públicas e emergências.

O projeto de lei promoverá a legalidade no uso dos recursos públicos, configurando procedimentalidade da Assistência Social, como requisito essencial para a concessão dos benefícios, conforme se verifica das disposições constantes do artigo 26 da LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”*

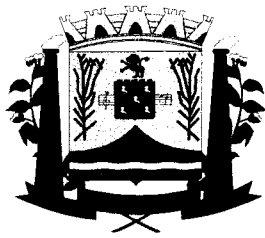
Cabe ressaltar ainda que a LDO – Lei de Diretrizes orçamentárias já apresenta as condições para a concessão dos benefícios, nos termos do seu art. 27.

O deferimento de um benefício eventual estará atrelado a uma avaliação técnica quanto ao contexto familiar, de forma estratégica e temporária, para atender a necessidade imediata da família ou indivíduo, e contará com registros físicos por meio de formulário padrão e recibos, quando houver, dos benefícios concedidos.

A prestação de contas será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ao Conselho Municipal de Assistência Social, a cada trimestre.

As despesas públicas, ainda que precedidas de Notas de Empenho, serão acompanhadas de Notas Fiscais ou documentos equivalentes de quitação, garantindo regularidade e responsabilidade do gestor, em conformidade com o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, quanto à necessidade de apresentação de comprovantes legais, segundo a Súmula nº. 93.

Referidas despesas serão empenhadas utilizando-se os devidos elementos de despesa 32, 39 e 48, para a concessão dos benefícios por meio respectivamente da distribuição gratuita de material, bem ou serviço, da contratação de serviços de terceiros de pessoa jurídica e dos auxílios financeiros concedidos diretamente a pessoas físicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar que a contratação do serviço de terceiros e a aquisição de materiais se darão com base na Lei de Licitações vigente no momento.

Caso necessários novos esclarecimentos, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pela elaboração do presente projeto de lei, está à disposição dos Senhores Vereadores, das Comissões temáticas e da assessoria técnica dessa Edilidade.

Atenciosamente,

Edson Teixeira Filho

Prefeito de Ubá



**1ª VOTAÇÃO:**

Aprovado Rejeitado

Por: \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_

Presidente da Câmara

A CLR,  
COPPE e CSBPD  
07/02/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 11/2022

Institui os Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social no Município de Ubá.

**2ª VOTAÇÃO:**

Aprovado Rejeitado

Por: \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_

Presidente da Câmara

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**Seção I**  
**Da Definição e dos Princípios**

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§ 2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

I – não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;

VI – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VII – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

**Seção II**  
**Da Classificação**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º No Município de Ubá, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – auxílio por morte;
- II – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- III – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

### **Seção III**

#### **Dos Critérios**

Art. 4º Os benefícios eventuais são concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

§ 1º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 2º Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, a inclusão deve ser providenciada sempre que possível logo após a concessão dos benefícios eventuais.

§ 3º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

### **Seção IV**

#### **Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais**

Art. 5º Os benefícios eventuais podem ser concedidos na forma de:

- I – pecúnia;
- II – bens de consumo;
- III – serviços.

Parágrafo único. As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo podem ser cumuladas entre si.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

#### **Seção I**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### **Do Auxílio por Morte**

Art. 6º O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em bens de consumo e concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 7º. O auxílio por morte é concedido nas seguintes hipóteses:

- I – falecimento de pessoa com residência comprovada em Ubá;
- II – falecimento de pessoa que se encontre em situação de rua;
- III – falecimento de pessoa acolhida em unidade de referência do SUAS em Ubá;
- IV – falecimento de pessoa migrante.

Parágrafo único – Em se tratando de pessoa indigente caberá acatamento ao estabelecido pela Secretaria do Juízo Civil competente da Comarca de Ubá para expedição do alvará judicial autorizando o sepultamento.

Art. 8º. O auxílio por morte consiste na concessão de serviço funerário, velório, sepultamento e utilização de capela, garantindo dignidade e respeito à família beneficiária.

### **Seção II**

#### **Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária**

Art. 9º. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 10. O auxílio previsto no art. 9º é concedido na forma de pecúnia ou de serviços, em caráter provisório.

Art. 11. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

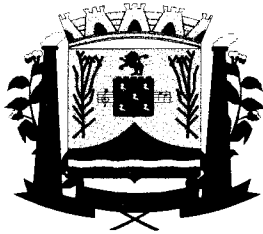
- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

II – ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

III – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

V – outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária.

Art. 12. Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão do auxílio em situação de vulnerabilidade temporária, devem ser observados os seguintes fatores:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus-tratos; violência por questões de gênero; e discriminação racial e sexual;

II – situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

III – situação de extrema pobreza;

IV – indicativos de rupturas familiares.

Art. 13. Consideram-se para efeitos do auxílio a situação de vulnerabilidade temporária:

- a) passagem intermunicipal e interestadual;
- b) aluguel social.

### **Subseção I**

#### **Passagem Intermunicipal e Interestadual**

Art. 14. O auxílio passagem dar-se à através da concessão de passagens rodoviárias, em ônibus comercial, entre a cidade de Ubá e o Município identificado como destino.

Parágrafo único. Este benefício será prestado uma única vez, no período de 01 (um) ano, a contar da data de sua concessão.

### **Subseção II**

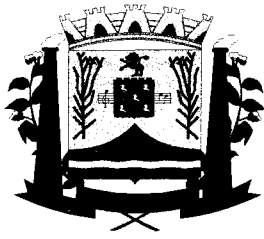
#### **Do Aluguel Social**

Art. 15. O Benefício Eventual Aluguel Social consiste na concessão de um benefício de caráter eventual para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, que visa disponibilizar acesso à moradia digna e segura em caráter emergencial e temporário, podendo ser destinado a famílias e/ou indivíduos.

Art. 16. O Benefício do Aluguel Social, será destinado para famílias e /ou indivíduos:

I. Em situação de risco habitacional emergencial, ou que foram removidas de áreas de risco geológico-geotécnico e em caso de calamidade pública decorrente dos efeitos de catástrofe climática devidamente comprovados pela Defesa Civil;

II. Em situação de risco e/ou vulnerabilidade social temporária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

III. Jovens acolhidos em instituição de acolhimento que, ao completarem 18 anos de idade, não possuam condições de prover a própria subsistência e não tenham vínculos familiares estabelecidos;

IV. Mulheres com Crianças Vítimas de Violência Doméstica e de Gênero.

Art. 17. O benefício será concedido nas situações descritas no Art. 22 desta Lei, na forma de pecúnia. Devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

**Seção III**

**Do Auxílio em Situação de Desastre ou Calamidade Pública**

Art. 18. O auxílio em situação de desastre ou calamidade pública é provisão suplementar e provisória de Assistência Social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 19. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 20. O auxílio é concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

Art. 21. O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de desastre ou de calamidade pública que se encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.

Art. 22. Nas situações de calamidade pública poderão ser concedidos, conforme a necessidade de cada família, os seguintes bens materiais:

I. alimentação;

II. materiais de limpeza e higiene pessoal.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. É vedada a concessão do mesmo benefício eventual a mais de um membro da mesma família, sob pena de cancelamento do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24. É excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 25. Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias do Fundo de Assistência Social de Ubá.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada através de Decreto Municipal.

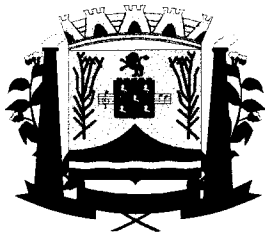
Art. 28. Até a publicação do Decreto regulamentador, permanecem válidas as resoluções vigentes, que são Resolução 05/2011, alterada pela Resolução 14/2014, Resolução 05/2020, alterada pela Resolução 09/2020, do Conselho Municipal de Assistência Social e Resolução 01/2020, alterada pela Resolução 03/2020 do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Ubá, MG, 07 de fevereiro de 2022.

EDSON TEIXEIRA FILHO

Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Demonstrativo do Impacto Orçamentário Financeiro.**

Em referência ao Projeto de Lei, declaro para os devidos fins, considerando o art. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000 que o valor total do impacto para o ano de 2022, estimado em R\$ 588.800,00 - (Quinhentos e oitenta e oito mil reais e oitocentos centavos), já consta na programação orçamentária, no Grupo de Natureza de Despesa 3 Outras Despesas Correntes. Para o 2023, o mesmo valor acrescido da atualização monetária segundo o índice oficial.

Ubá, 07 de fevereiro de 2022.

Edson Teixeira Filho

Prefeito de Ubá